

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este recurso de reconsideração foi interposto pelo Sr. Paulo Humberto Barreto, Prefeito de Água Preta/PE no período de 2005/2008, e pela Sra. Marcia Roberta Barreto, ex-tesoureira, contra o Acórdão 5710/2020 – TCU – 2ª Câmara (Rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa) que julgou irregulares suas contas, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos transferidos àquela municipalidade nos exercícios de 2006 a 2008, na modalidade fundo a fundo, para atendimento do Programa de Assistência Farmacêutica Básica e do Programa de Atenção Básica.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, os recorrentes alegaram, em síntese que: a) os recursos da atenção básica bem como o PAB FIXO eram depositados e gerenciados somente na conta 58.042-2 do Banco do Brasil, enquanto os demais programas eram geridos em outras contas abertas pelo Município, sob a alegação de que assim seriam mais bem geridos; b) não há comprovantes relativos às despesas ocorridas em 16/02/2007, 29/05/2007 (ambas no âmbito da atenção básica) e 27/11/2007; c) houve, no máximo, falha formal, mas os recursos recebidos foram aplicados nos programas a que se destinavam, não tendo ocorrido, portanto, dano ao erário.

4. Em seu exame, a Serur propõe a negativa provimento deste recurso, uma vez que constatou que os argumentos e os elementos trazidos nesta fase recursal são os mesmos apresentados em sede de alegações de defesa, incapazes de afastar as irregularidades apuradas que, inclusive, são reconhecidas pelos recorrentes, embora entendam que se trate de mera falha formal.

5. Desde logo, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da Serur, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incorporando seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves destaques que farei adiante.

6. Preliminarmente, noto que os responsáveis deixaram de ser multados quando do julgamento *a quo*, de modo que, em respeito ao princípio do *reformatio in pejus*, não há utilidade na reavaliação prescricional neste momento processual.

7. Quanto ao mérito, é pacífica nesta Corte de Contas a jurisprudência que desaprova a gerência de recursos repassados pelos cofres federais em outras contas da prefeitura, ao invés da conta específica, uma vez que tal fato impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos.

8. Assim, não é admissível o argumento dos recorrentes de que a opção da prefeitura facilita o gerenciamento dos recursos.

9. Ademais, os recorrentes reconhecem que nem mesmo possuem documentação comprobatória de despesa relativas aos valores dispendidos em 16/02/2007, 29/05/2007 (ambas do Programa de Atenção Básica) e 27/11/2007 (Programa de Assistência Farmacêutica Básica) (peça 63, p. 10).

Isso posto, ausentes quaisquer razões para alteração do julgado recorrido, voto pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.



AROLDO CEDRAZ
Relator